



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079926 - MG (2022/0056957-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
PEDRO WENCESLAU DE MOURA SILVA - MG173148
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
AGRAVADO : EVANIR AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO : ESMERALDO DE ASSIS NETO - DF003409

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCP. INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedente.

3. Negou-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079926 - MG (2022/0056957-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
PEDRO WENCESLAU DE MOURA SILVA - MG173148
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
AGRAVADO : EVANIR AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO : ESMERALDO DE ASSIS NETO - DF003409

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 933 DO NCP. INCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedente.

3. Negou-se provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. (KINROSS) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA — RECURSO ASSINADO — ADMISSIBILIDADE — EMPRESA DE MINERAÇÃO — INTOXICAÇÃO — CONTAMINAÇÃO — PROVA PERICIAL MÉDICA E AMBIENTAL — CERCEAMENTO DE DEFESA — OCORRENCIA. A constatação de que as razões da apelação estão assinadas enseja a rejeição da preliminar de não conhecimento de recurso apócrifo. O cerceamento de defesa se configura quando a parte fica impedida de produzir determinada prova para demonstrar a verdade de alguma premissa, que, de certa forma, é importante para a solução do litígio. A questão remete à violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 51, LIV e LV da CR). O julgamento antecipado da ação sob o fundamento de que a parte "deveria" provar a singularidade de sua situação não se coaduna com o indeferimento do pedido de produção de provas para demonstrar, justamente, as circunstâncias pessoais da parte e condições peculiares de seu imóvel. De se reconhecer o cerceamento de defesa se a prova pericial pode esclarecer questões relativas à contaminação da terra e à intoxicação do morador, cuja demonstração é importante para proporcionar efetiva e "justa" prestação jurisdicional. O Julgador tem poder instrutório e deve agir de forma cooperativa para alcançar a verdade fática e se certificar de que o processo cumprirá efetivamente sua função social (CPC/115, arts. 40, 60, 80, 357, § 3º, 370 e 375). Preliminar acolhida e sentença cassada (e-STJ, fl. 658).

Os embargos de declaração opostos por KINROSS foram rejeitados (e-STJ, fls. 683/690).

Inconformada, KINROSS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 10, 489, § 1º, II e III, 933, 1.022, II, do CPC, ao sustentar a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs, a saber: a) omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 10 e 933 do CPC; b) omissão quanto à manifesta violação dos arts. 355, I, 370, parágrafo único, 371, 372, do CPC, pois a matéria debatida no Processo n.º 0046527-96.2015.8.13.0470 em nada se assemelha ao objeto desta demanda; c) omissão quanto ao fato de que existem exames que indicam que nem EVANIR nem o imóvel estão contaminados; além de deficiência na fundamentação, no que se refere à produção da perícia técnica requerida (e-STJ, fls. 695/707).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 725).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais (e-STJ, fls. 727/733).

Nas razões do agravo, KINROSS alegou que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 736/750).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 819).

Esta Corte Superior, por decisão monocrática de minha relatoria, julgou nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. COMINATÓRIA. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, II e III, 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 830/834).

Após, KINROSS interpôs agravo interno alegando que houve violação dos arts. 10 e 933 do CPC, pois o Tribunal estadual adotou fundamentação surpresa no r. acórdão (e-STJ, fls. 838/848).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

KINROSS alega que foram violados os arts. 10 e 933 do CPC, pois o Tribunal estadual adotou fundamentação surpresa no r. acórdão ao acolher a tese de EVANIR AVELINO DE CASTRO (EVANIR) sobre o cerceamento de defesa, no qual o Tribunal deferiu a produção de prova pericial.

No entanto, não lhe assiste razão.

O Tribunal mineiro fundamentou nos seguintes termos:

O cerceamento de defesa, regra geral, constitui-se a partir da impossibilidade de a parte produzir determinada prova para

demonstrar verdade de alguma premissa, que, de certa forma, é importante para solução do litígio. Trata-se de uma questão que remete à violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LIV e LV da Constituição da República).

Porém, a parte não detém o direito amplo e irrestrito de produzir qualquer tipo de prova, pois o direito à demonstração de algo está ligado à utilidade (art. 370 do CPC/15), pena de o processo perder-se frente às medidas protelatórias.

A respeito, Moacyr Amaral Santos (Prova judiciária no cível e no comercial. 1 volume, Sed., São Paulo: Saraiva, 1983, p.288) leciona:

"Na execução das provas, a interferência das partes é regulada, conforme o sistema processual adotado. Mas, em regra, em qualquer sistema, não se deve obrigar nem se deve impedir a participação dos litigantes.

'Com obrigá-los a intervir na formação das provas, complicar-se-ia o processo e aumentar-se-iam as despesas. A intervenção das partes, além disso, no sentido de melhor assegurar a veracidade das testemunhas ou dos peritos, é coisa de puro interesse privado.

Vedar a intervenção das partes seria contrariar o princípio da publicidade da instrução e poderia tornar legitimamente suspeita, aos olhos das mesmas, a formação da prova.' [Lessona]. Mesmo no sistema fundado no princípio dispositivo, a prova, visando, como visa, à descoberta da verdade, é executada, conquanto com a interferência prevaiente dos litigantes, em presença e com a ingerência do juiz. (...) Contudo, nesse sistema, não só a função de fiscalizar a atuação das partes, de solucionador das dúvidas e incidentes surgidos no curso da produção da prova, mas também com o fito de procurar a descoberta da verdade, o juiz participa diretamente, embora subsidiária ou supletivamente, no momento da execução."

No caso, a Apelada protestou pela produção de prova documental suplementar e prova pericial (f.462).

O Apelante postulou a produção de prova pericial médica para aferir se há intoxicação por arsênio e perícia técnica "visando apurar a presença de arsênio e metais pesados na propriedade do Autor — nas águas, na terra (solo e sub solo) e no AR" (f.464).

O processo foi suspenso em 2/9/2016, até o julgamento da ação civil pública (proc. n. 0470.09.061812-0), tendo em vista a "realização de estudo epidemiológico concernente à apuração da alegada contaminação indicada na inicial" (f.467).

Após o julgamento da ação civil pública, o i. Julgador determinou a juntada do estudo/laudo pericial produzido naquela demanda e determinou a conclusão dos autos para julgamento (ff.470 e 471-551v).

Em seguida, sem que fosse decidido o pedido de prova pericial formulado por ambas as partes, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Consta da sentença que a prova pericial não poderia ser deferida sem que a parte demonstrasse que "sua situação pessoal difere daquelas que estão abrangidas pela ação coletiva" (f.554).

Observa-se ainda que o i. Julgador considerou que o "exame de análise química de fis. 34 indica que as águas que abastecem as terras do autor contam com a concentração de menor que os índices de referência de arsênio, chumbo e mercúrio, além de outros metais pesados" (f.554).

Além disso, restou consignado na sentença que "o exame de análises clínicas de f.438 indicam que o autor está com concentração de 22,9

ug/g de creatinina com arsênio, sendo que o índice biológico máximo permitido segundo a NR 7 do Ministério do Trabalho é expressivamente maior, ou seja, 50,0 ug/g, sendo o índice esperado para quem nunca foi exposto ao arsênio de até 10,0 ug/g creatinina" (f.554).

Pois bem. Nota-se que a demanda se refere tanto à saúde do Apelante como à eventual contaminação de seu imóvel.

Além de ambas as partes terem requerido a produção de prova pericial, verifica-se, ainda, que há outra circunstância que deve ser ressaltada neste caso.

Com efeito, vê-se que a sentença rejeitou a preliminar de litispendência arguida em contestação pela Ré (Apelada) com a ação n. 0046527-96.2015.8.13.0470, que teria sido ajuizada pelos "pais" do Autor (Apelante) (f.62).

Em impugnação, o Autor esclareceu que se trata de demanda interposta por seus tios, proprietários e moradores do imóvel vizinho do seu (f.423).

Porém, já na petição inicial, o Autor invocou a existência da ação e a ocorrência de contaminação nas "terras" contíguas, próximas ao Ribeirão Santa Rita (f. 7).

Em consulta ao andamento processual daquela ação, verifica-se que em 15/7/2019 foi deferido o pedido de produção de provas feito pela empresa mineradora, considerando sua "finalidade meramente geográfica".

Conquanto não haja litispendência entre as ações, o fato de as propriedades serem contíguas e, em tese, estarem contaminadas, não deve ser desprezado.

Além disso, é certo que o julgamento antecipado da ação ao fundamento de que a parte "deveria" provar a singularidade de sua situação não se coaduna com o indeferimento do pedido de produção de provas para demonstrar, justamente, as circunstâncias pessoais do Autor e condições peculiares de seu imóvel.

Ora, a utilização do resultado do estudo produzido na ação civil pública não se afigura adequada para o julgamento da situação individual do Apelante.

Nesse contexto, a prova pericial pode esclarecer questões relativas à contaminação da terra e à intoxicação do morador, cuja demonstração é importante para proporcionar efetiva e "justa" prestação jurisdicional.

Ressalta-se que o Julgador tem poder instrutório e deve agir de forma cooperativa para alcançar a verdade real e se certificar de que o processo cumprirá efetivamente sua função social (CPC/15, arts. 40 , 60 , 80, 357, § 30 , 370 e 375) (sem destaque no original).

Ademais, completa a decisão reiterando não haver surpresa em sua fundamentação. Veja-se:

Observa-se que não há "fundamentação surpresa", pois a discussão a respeito da ação mencionada está consignada no acórdão:

"Além de ambas as partes terem requerido a produção de prova pericial, verifica-se, ainda, que há outra circunstância que deve ser ressaltada neste caso.

Com efeito, vê-se que a sentença rejeitou a preliminar de litispendência arguida em contestação pela Ré (Apelada) com a ação n.0046527-96.2015.8.13.0470, que teria sido ajuizada pelos "pais" do Autor (Apelante) (f.62).

Em impugnação, o Autor esclareceu que se trata de demanda interposta por seus tios, proprietários e moradores do imóvel vizinho do seu (f.423).

Porém, já na petição inicial, o Autor invocou a existência da ação e a ocorrência de contaminação nas "terras" contíguas, próximas ao Ribeirão Santa Rita (f. 7).

Em consulta ao andamento processual daquela ação, verifica-se que em 151712019 foi deferido o pedido de produção de provas feito pela empresa mineradora, considerando sua "finalidade meramente geográfica".

Conquanto não haja litispendência entre as ações, o fato de as propriedades serem contíguas e, em tese, estarem contaminadas, não deve ser desprezado." (ff.628-628v).

Também não se verifica omissão quanto às peculiaridades que distinguem a situação do Embargado da que foi discutida na ação civil pública e justificam a produção de prova pericial, uma vez que a Turma Julgadora expos o entendimento de que, no contexto dos autos, a prova "pode esclarecer questões relativas à contaminação da terra e à intoxicação do morador", destacada sua importância para a efetiva e justa prestação jurisdicional, bem como o poder instrutório do julgador (ff.628v e 629) (sem destaque no original).

Com efeito, em que pese o esforço de KINROSS nas razões do recurso, não foram apresentados argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado o mencionado dispositivo. Por conseguinte, não houve a demonstração clara e precisa da necessidade da reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

Além de que, conforme se nota da análise do r. acórdão, não houve decisão surpresa, pois apenas fundamentou que há indícios de contaminação do terreno da presente demanda, uma vez que a área ao lado se encontra contaminada e, portanto, defere o pedido para realização do laudo pericial, justamente para que seja alcançada a verdade real a fim de esclarecer questões relativas à contaminação da terra e à intoxicação do morador.

Assim, importante frisar que *a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.*

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO. LOCAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso concreto, rever as conclusões da Corte de origem, no sentido de que houve a regular intimação da recorrente para especificação de provas, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

3. O tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente técnica, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento de tese diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que concluiu que o contrato firmado entre as partes era de locação, não de comodato, demandaria interpretação das cláusulas do contrato, o que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ.

5. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.

Precedente.

6. O chamamento ao processo só é possível em se tratando de solidariedade legal. *Precedentes.*

7. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 1.914.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022 - sem destaque no original)

Isso posto, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece na íntegra a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.079.926 / MG

Número Registro: 2022/0056957-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006709020168130470 00006709020169130470 10470160000670003 104701600006701001
104701600006701002 6709020168130470 6709020169130470

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346

DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203

PEDRO WENCESLAU DE MOURA SILVA - MG173148

RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438

LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616

AGRAVADO : EVANIR AVELINO DE CASTRO

ADVOGADO : ESMERALDO DE ASSIS NETO - DF003409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346

DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203

PEDRO WENCESLAU DE MOURA SILVA - MG173148

RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438

LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616

AGRAVADO : EVANIR AVELINO DE CASTRO

ADVOGADO : ESMERALDO DE ASSIS NETO - DF003409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022